SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117105 - SP (2025/0465126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS MOJIONI
ADVOGADOS	:	AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
		ALEX LIBONATI - SP159402
		EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
		THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706
AGRAVADO	:	GOLDEN STAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
		PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma suficiente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, de modo que a decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.

2. Cabe ao magistrado, na condição de destinatário final da prova, avaliar a suficiência do acervo documental constante dos autos, razão pela qual o indeferimento de novas diligências ou de oitiva do perito em audiência não configura cerceamento de defesa.

3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o julgamento, à validade do laudo pericial e à ausência de dano moral indenizável exige o revolvimento do contexto fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f815c486-957e-4ad7-9a6f-c5c20e47ad92

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:17
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f815c486-957e-4ad7-9a6f-c5c20e47ad92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117105 - SP (2025/0465126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOÃO CARLOS MOJIONI
ADVOGADOS	:	AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
		ALEX LIBONATI - SP159402
		EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
		THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706
AGRAVADO	:	GOLDEN STAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
		PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma suficiente sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, de modo que a decisão contrária aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional.
2. Cabe ao magistrado, na condição de destinatário final da prova, avaliar a suficiência do acervo documental constante dos autos, razão pela qual o indeferimento de novas diligências ou de oitiva do perito em audiência não configura cerceamento de defesa.
3. A alteração das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o julgamento, à validade do laudo pericial e à ausência de dano moral indenizável exige o revolvimento do contexto fático-probatório, medida vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS MOJIONI contra a decisão monocrática deste Relator (fls. 2.210-2.217) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional, porque pontos essenciais do recurso especial não teriam sido enfrentados, ao contrário do afirmado na decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da intimação do perito para prestar esclarecimentos em audiência e pelo julgamento antecipado sem produção da prova oral requerida (depoimentos e testemunhas), o que teria impedido o contraditório sobre falhas do laudo.

Aduz nulidade da prova pericial por se basear em premissas falsas, indicando que haveria prova externa da existência de "tocos" e de inconsistências técnicas, de modo que seria imprescindível a realização de nova perícia antes do julgamento.

Afirma a necessidade de dilação probatória quanto à posse e ao uso exclusivo do imóvel e à responsabilidade por despesas, pois essas questões estariam controvertidas e dependeriam de prova testemunhal, razão pela qual o feito não estaria maduro para julgamento.

Defende o cabimento de dano moral pelo desmatamento não autorizado em bem comum, argumentando que o sofrimento decorrente da supressão das árvores justificaria a fixação de indenização, indevidamente afastada.

Não houve contraminuta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A alegação de omissão e negativa de prestação jurisdicional não merece prosperar. Não há violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o julgador, embora de forma sucinta ou contrária aos interesses da parte, manifesta-se sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que fundamente sua decisão de maneira suficiente para resolver a disputa processual. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. NO MÉRITO NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*
> ***2. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.***
> *3. O recurso especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, quando a tese recursal não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias (Súmula n. 211 do STJ).*
> *4. É firme o entendimento do STJ de que a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação da matéria em apelação ou contrarrazões de apelação,*

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

não sendo suficiente apresentá-la apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal.
5. Em sede de recurso especial, não é possível o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, g.n.)

No presente caso, a decisão monocrática enfrentou o ponto central que obstaculizava o recurso ao identificar que a pretensão do recorrente exigiria o reexame de provas. A aplicação da Súmula 7 deste Tribunal Superior decorreu justamente da análise das alegações de cerceamento de defesa e da validade da perícia. O agravo interno que apenas reitera o inconformismo com a aplicação de súmula, sem demonstrar um erro evidente na sua aplicação ou um precedente específico que a afastaria no caso concreto, não configura omissão.

O agravante também sustenta que o indeferimento da prova oral e da oitiva do perito em audiência impediu o contraditório sobre as falhas do laudo. Contudo, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe avaliar a real necessidade de sua produção para a formação de sua convicção. O indeferimento de diligências probatórias não configura cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias consideram o acervo documental suficiente para o julgamento da lide.

No caso em tela, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou o laudo técnico e os esclarecimentos escritos como suficientes para o desate do litígio. Trata-se de uma avaliação do mérito probatório que esta Corte não pode revisar. Rever essa conclusão para acolher a tese de cerceamento de defesa implicaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal local ainda expressamente se manifesta acerca das questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos interesses desta.
3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 595.723/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016, g.n.)

A insurgência quanto à nulidade da prova pericial e à necessidade de nova perícia também esbarra em óbice processual. A determinação de uma nova perícia, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, é uma faculdade do julgador, não um dever legal. Essa medida deve ser exercida apenas quando o magistrado entender que a matéria não se encontra suficientemente esclarecida nos autos.

No presente caso, o Tribunal de origem entendeu que o laudo pericial era coeso e suficiente, apesar das impugnações apresentadas pela parte. O perito judicial respondeu aos questionamentos e esclareceu os pontos necessários de forma fundamentada. A pretensão de anular essa prova e determinar a produção de uma nova nesta instância superior encontra o óbice intransponível da Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 435 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal local ainda expressamente se manifesta acerca das questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário aos interesses desta.
3. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência e no indeferimento de realização de nova perícia técnica, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo na suficiência das provas já coligidas aos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula nº 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 595.723/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 1/6/2016, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. As instituições hospitalares respondem diretamente e objetivamente pelos defeitos nos serviços prestados, compreendidos como o fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente.

5. O hospital é responsabilizado indiretamente e solidariamente por ato culposo de médico vinculado à instituição.

6. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

7. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC.

8. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência da Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF, em relação às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pela Corte a quo, por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

9. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

10. No caso de responsabilidade civil contratual, decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.
Precedente.

11. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

12. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.540.888/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, g.n.)

A alegação de necessidade de dilação probatória quanto à posse, uso exclusivo e despesas do imóvel constitui uma variação da tese de cerceamento de defesa aplicada à reconvenção. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabeleceu as premissas para a liquidação de sentença, diferenciando as despesas de uso exclusivo daquelas referentes às

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

benfeitorias. A Corte de origem concluiu que os autos continham elementos suficientes para essa distinção jurídica e para remeter a apuração dos valores à fase subsequente.

Dessa forma, a insurgência do agravante de que o feito não estava pronto para julgamento representa uma contrariedade à valoração da prova realizada na origem. A análise dessa suficiência probatória e a alteração do entendimento fixado pelo Tribunal local demandam o revolvimento da matéria de fato. Tal reexame é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7 deste Colegiado. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*
> ***1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.***
> ***1.1 No caso, a verificação da necessidade da produção de outras provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial, providência vedada pela Súmula 7/STJ.***
> *2. Independente da expressão utilizada no contrato assegurado por garantia fidejussória (aval ou fiança), o terceiro que assina o instrumento como interveniente coobrigado assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.090.327/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 10/6/2020, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há deficiência na prestação jurisdicional quando o julgador, ao dirimir a controvérsia, aplica o direito que entende ser cabível para solução da lide, inexistindo obrigação de rebater todos os pontos abordados pelas partes.*
> *2. A orientação jurisprudencial que vigora no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp n. 2.095.057/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).*
> ***3. Mostra-se inviável revisitar a conclusão acolhida pela instância originária acerca da distribuição do ônus da prova, uma vez que seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.*
> *5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.794.052/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023, g.n.)*

O agravante defende, por fim, o cabimento de indenização por dano moral decorrente do corte de árvores em bem comum. Embora a tese seja juridicamente plausível em abstrato, a sua aplicação ao caso concreto depende da análise das circunstâncias fáticas que envolveram o

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

evento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, com base nas provas, que o imóvel consiste em uma chácara de veraneio e as árvores retiradas eram de espécie não nativa.

A instância de origem fixou a premissa de que a situação configurava mero dissabor entre condôminos, sem gerar lesão a direito da personalidade. Para este Tribunal reverter essa conclusão e enquadrar o fato como dano moral indenizável, seria necessário reavaliar o contexto e a gravidade do ato. Esse procedimento requer nova incursão sobre os elementos de fato, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMULADA. DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORIGEM. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes.*
> ***2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelo tribunal de origem acerca da ausência de dano moral indenizável pela inexistência de contrato de empréstimo bancário, demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ.***
> *3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023, g.n.)*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA BANCÁRIA DO AGRAVANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU COM BASE NA ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME VEDADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*
> ***1. As instâncias estaduais, analisando o conjunto de fatos e provas dos autos, concluíram que o agravante não sofreu abalo moral decorrente de saques indevidos em sua conta bancária.***
> ***2. Tais premissas fáticas não são passíveis de revisão em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 636.474/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/12/2015, g.n.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58968085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:05
Código de Controle do Documento: a0fcef7a-2ca8-408d-a0cb-c0d4aeb7b65d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.117.105 / SP

Número Registro: 2025/0465126-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00127221820218260071 00460358720098260071 127221820218260071
12722182021826007100460358720098260071 460358720098260071

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MOJIONI
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706
AGRAVADO : GOLDEN STAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662
PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS MOJIONI
ADVOGADOS : AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
ALEX LIBONATI - SP159402
EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706
AGRAVADO : GOLDEN STAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : REINALDO ANTONIO ALEIXO - SP082662

Documento eletrônico VDA59395190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 36525161-7fa4-4b20-86e5-9c086b1b643d

PATRICIA BUENO ALEIXO - SP433974

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:21
Código de Controle do Documento: 36525161-7fa4-4b20-86e5-9c086b1b643d